SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016031 - GO (2025/0305253-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA POR FATURAS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, CPC). MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO DE JUROS (LEI 14.690/2023). IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 126/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de faturas de cartão de crédito.

2. A questão recursal consistiu em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, CPC); (ii) a relação jurídica dependeu de contrato assinado ou se pôde ser comprovada por faturas; (iii) a distribuição do ônus da prova foi corretamente aplicada (art. 373, II, CPC) e se coube inversão (art. 6º, VIII, CDC); (iv) os juros do crédito rotativo poderiam ser limitados automaticamente ao valor original da dívida com base na Lei 14.690/2023.

3. Não configurada negativa de prestação: o recorrente não

Documento eletrônico VDA59434452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f6eec32-7eac-40cd-acbc-4b00cd29dfc8

demonstrou, de forma específica, omissões ou contradições, incorrendo em deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A relação jurídica foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em faturas e demonstrativos; a revisão desse quadro probatório esbarra na Súmula 7/STJ.

5. A limitação de juros ao valor original da dívida com base na Lei 14.690/23 é inaplicável por respeito ao princípio da irretroatividade da lei. Tal fundamento autônomo de que a dívida foi anterior à vigência da lei permanceu incólume, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2f6eec32-7eac-40cd-acbc-4b00cd29dfc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016031 - GO (2025/0305253-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA POR FATURAS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, CPC). MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO DE JUROS (LEI 14.690/2023). IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 126/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de faturas de cartão de crédito.

2. A questão recursal consistiu em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, CPC); (ii) a relação jurídica dependeu de contrato assinado ou se pôde ser comprovada por faturas; (iii) a distribuição do ônus da prova foi corretamente aplicada (art. 373, II, CPC) e se coube inversão (art. 6º, VIII, CDC); (iv) os juros do crédito rotativo poderiam ser limitados automaticamente ao valor original da dívida com base na Lei 14.690/2023.

3. Não configurada negativa de prestação: o recorrente não

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

demonstrou, de forma específica, omissões ou contradições, incorrendo em deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A relação jurídica foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em faturas e demonstrativos; a revisão desse quadro probatório esbarra na Súmula 7/STJ.

5. A limitação de juros ao valor original da dívida com base na Lei 14.690/23 é inaplicável por respeito ao princípio da irretroatividade da lei. Tal fundamento autônomo de que a dívida foi anterior à vigência da lei permanceu incólume, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCAS ANTONIO FERREIRA SANTOS (LUCAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE FATURAS QUE COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA. LIMITAÇÃO DA JUROS. LEI N. 14.690/23. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.*
> *1. Nas ações de cobrança de fatura de cartão de crédito é dispensada a juntada de cópia do contrato de cartão de crédito assinado pelas partes, quando os autos são instruídos de faturas demonstrando as compras realizadas pelo titular do cartão, evidenciando a relação jurídica firmada entre as partes.*
> *2. A ausência de impugnação específica pelo réu quanto às transações realizadas reforça a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo credor, cabendo ao devedor o ônus de demonstrar eventual inexistência da dívida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.*
> *3. A Lei n. 14.690/23 não tem efeito retroativo, razão pela qual não pode ser utilizada para readequar encargos financeiros incidentes sobre dívida constituída anteriormente à sua vigência. 4. Desprovido o Recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (e-STJ, fl. 285).*

Nas razões do agravo, LUCAS defendeu que não há nos autos nenhuma necessidade de revolvimento de provas. O que se discute é exclusivamente o enquadramento jurídico dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Foi apresentada contraminuta. (e-STJ, fls. 391-394).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, LUCAS alegou a violação dos arts. 320, 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, 434, do CPC, 104 do CC, 28, § 1º, da Lei nº 14.690/2023, ao sustentar que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de questões essenciais; **(2)** não foi juntado aos autos nenhum contrato de mútuo, instrumento particular assinado ou documento hábil a comprovar a existência da relação jurídica; **(3)** desconsiderou a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC, ao permitir que o autor da ação deixasse de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, atribuindo à parte ré o encargo de desconstituir uma obrigação que sequer foi validamente formada; **(4)** não houve a inversão do ônus da prova; e **(5)** as taxas de juros referentes aos contratos de cartão de crédito devem ficar automaticamente limitadas ao valor original da dívida, não podendo ultrapassá-las sob pena de abusividade.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

LUCAS alegou que houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de questões essenciais.

Sem razão contudo.

Nota-se que LUCAS não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que se limitou a dizer que o Tribunal estadual se manteve omisso quantos aos dispositivos legais invocados no recurso especial, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

(2) Da comprovação da existência da relação jurídica.

O TJGO, fundado nos elementos constantes dos autos, concluiu que ficou evidenciada a relação jurídica firmada entre as partes, nos termos da fundamentação abaixo:

> *Não obstante as alegações do Apelante, a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato assinado pelo autor*

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

> *não é documento indispensável para comprovar da relação jurídica firmada entre as partes, quando os autos são instruídos de faturas demonstrando as compras realizadas pelo titular do cartão. Vejamos:*
> *[...]*
> *Analisando os autos, nota-se que a Instituição Financeira, ora Apelada, apresentou contrato de Abertura de Conta-Corrente (movimentação 01, arquivo 06, fls. 71/74), onde consta cláusula geral de emissão e utilização de cartão de crédito.*
> *Ainda que não exista contrato específico do cartão de crédito Ourocard Visa Internacional, o Banco juntou faturas e demostrativo do débito, com a discriminação da utilização e dos valores devidos pelo Apelante, demonstrando a evolução da dívida (movimentação 01, arquivo 11, fls. 94/96, 142/143), no valor de R$ 60.057,63, (sessenta mil, cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).*
> ***Nos autos, encontram-se faturas detalhadas que demonstram as compras realizadas pelo titular do cartão, evidenciando a relação jurídica firmada entre as partes.*** *O Recorrente, por sua vez, não nega expressamente a utilização do cartão de crédito, limitando-se a impugnar a ausência do contrato formal, sem apresentar qualquer prova que descaracterize a dívida* (e-STJ, fls. 287/289)

Ademais, rever as conclusões acerca da existência e regularidade da contratação de abertura de cartão de crédito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO REGULAR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A Corte de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre os litigantes e consignou que a recorrente realizou adesão ao cartão de crédito ora impugnado, além de ter autorizado descontos em folha de pagamento.*
>
> *2. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.*
>
> *3. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

(AgInt no AREsp n. 2.005.980/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022)

(3) Da alegada violação do art. 373, II, do CPC.

A Corte estadual, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o BANCO comprovou a legitimidade da contratação do cartão de crédito. Confira-se o aresto recorrido:

> *No caso em tela, o Autor demonstrou a relação jurídica por meio da apresentação das faturas detalhadas, que evidenciam o uso do cartão de crédito pelo recorrente, o que não foi desconstituído pelo Requerido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. (e- STJ, fl. 289)*

Assim, não há como modificar as premissas e conclusões adotadas pelo TJGO sem o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.*

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

> *3. A revisão do julgado, com relação ao cabimento aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fáticoprobatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.*
>
> *5. Agravo interno improvido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.530.095/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 10/2/2020, DJe 13/2/2020 - sem destaque no original)

(4) Da inversão do ônus da prova

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que as alegações da parte recorrente na petição inicial quanto ao ônus da prova foram genéricas, sem a demonstração de sua incapacidade técnica, tampouco especificou os pontos controvertidos sobre os quais pretendia a distribuição atípica do ônus da prova, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *Além disso, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a facilitação da defesa do consumidor no caso de hipossuficiência, mas não exime o devedor de comprovar, ainda que minimamente, apontada inexistência de débito.*
> *A emissão do demostrativo a dívida, no valor de R$ 60.057,63, (sessenta mil, cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao contrato de cartão de crédito Ourocard Visa Internacional, acompanhada da ausência de contestação específica sobre as transações realizadas, constitui indício robusto da existência da relação contratual. O recorrente não impugnou as compras listadas nas faturas nem apresentou qualquer prova de que não tenha contratado ou utilizado o serviço.*
> *A boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, exige que as partes ajam com lealdade e transparência. O réu, ao usufruir do crédito disponibilizado pela instituição financeira, assumiu a obrigação de pagamento, não podendo agora alegar desconhecimento da relação contratual.* (e-STJ, fl. 289 – com destaque no original)

O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.496.479/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NOVA ANÁLISE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***9. A facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.***
> *[...]*
> *13. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.420.754/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

NORONHA, Quarta Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – sem destaques no original)

CONSUMIDOR . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp nº 2.298.281/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 – sem destaques no original)

Pelo que se dessume dos autos, o Tribunal estadual concluiu que não estavam presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova e que o consumidor não comprovou minimamente os fatos alegados, sendo genéricas as alegações na peça inicial.

Desse modo, rever as conclusões sobre a ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova e sobre a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito do consumidor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(5) Da impossibilidade de que os juros de cartão de crédito ultrapassem o valor da dívida.

LUCAS sustentou que as taxas de juros referentes aos contratos de cartão de crédito ficarão automaticamente limitadas ao valor original da dívida, não podendo ultrapassá-las sob pena de abusividade.

O TJGO assim decidiu a questão:

No entanto, tal argumento não merece acolhimento, visto que a dívida em questão é oriunda do período de 08/2022 a 08/2023, ou seja, anterior à vigência da referida norma, que entrou em vigor em abril/

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

> *2024, não havendo, por isso, nenhuma ilegalidade de taxa de juros aplicada.*
> *Conforme entendimento consolidado, as normas que regulam encargos financeiros possuem natureza de direito material e não possuem efeito retroativo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Observa-se que, nas razões do recurso especial, LUCAS não impugnou o fundamento do acórdão de que a dívida é anterior à vigência da norma invocada, tampouco a impossibilidade de aplicação retroativa da legislação. Assim, forçoso é o reconhecimento do óbice da Súmula nº 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e compensação por danos morais.*
>
> *2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
>
> *4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente (Súmula 284/STF).*
>
> *5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF).*
>
> *6. A incidência das Súmulas 283 e 284 do STF prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*
>
> *7. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

(AgInt na PET no REsp 1.930.298/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021)

No mais, considerando a fundamentação de índole constitucional no acórdão recorrido, deveria o recorrente LUCAS ter interposto o respectivo recurso extraordinário, de modo a desconstituí-lo, todavia não o fez. Incidência, portanto, da Súmula nº 126 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA MISTA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado n.º 126 do STJ: 'E inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.
[...] 4. RECURSO ESPECIAL, DESPROVIDO.

(REsp 1.746.911/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 126 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. [...]

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula n. 126 do STJ).
[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.285.442/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 16/10/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do LUCAS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:19
Código de Controle do Documento: 70657e32-03f5-4e47-a7e9-a29b13803d10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.016.031 / GO

Número Registro: 2025/0305253-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
566541895 56654189520238090103

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NEI CALDERON - GO044132
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:17
Código de Controle do Documento: b27b9546-019f-49cc-8308-7b2e2744a6b9